
WORKSHOPS SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Enunciados aprovados

(atualizados até o XIII Workshop/2023)



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Corregedoria-Geral da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

WORKSHOPS SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Enunciados e Recomendações aprovados

(atualizados até o XIII Workshop/2023)

ENUNCIADOS

Enunciado n. 1 – A ausência de remessa, no prazo de trinta dias, pelo juízo de origem, dos autos da execução penal, do prontuário, ou de qualquer outro documento necessário para a execução penal no presídio federal, ou para o procedimento de inclusão, autoriza a devolução do preso, mesmo após a decisão de inclusão. (I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 2 – A decisão que determina a inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado (RDD) pode ser revogada pelo juiz federal da execução, após o ingresso do preso na penitenciária federal. (I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 3 – O preso para fim de extradição pode ser incluído no Sistema Penitenciário Federal, pelo prazo da lei, desde que observados os demais requisitos e os procedimentos legais. No caso, o juízo de origem e o Supremo Tribunal Federal, a quem compete decidir, na origem, o pedido de inclusão. (I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 4 – A inclusão na penitenciária federal, por si só, não reinicia e nem suspende a contagem para concessão de benefícios. (I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 5 – Em relação à inclusão e transferência, os prazos são contados na forma do art. 10 do Código Penal e, em caso de renovação, o termo inicial é a data do vencimento do prazo encerrado. (I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 6 – Não há necessidade de fatos novos para a renovação do prazo de permanência dos presos no Sistema Penitenciário Federal, mas é indispensável a demonstração da permanência dos motivos de fato que ensejaram a inclusão. (Editado no I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, com redação alterada no III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 7 – Pode haver complementação do fundamento da inclusão já deferida, durante o período de permanência no Sistema Penitenciário Federal. (I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 8 – Decorrido o prazo de dez dias sem pedido de renovação de permanência, o preso pode ser devolvido, independentemente de qualquer outra providência tomada pelo juízo. **(Editado no I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, com redação alterada no III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

~~**Enunciado n. 9** — É possível conceder ao preso condenado progressão de regime ou livramento condicional no presídio federal, hipóteses em que deverá ser logo transferido ou posto em liberdade, respectivamente, em face da natureza do estabelecimento penal federal. **(Revogado pelo Enunciado n. 24, no III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**~~

Enunciado n. 10 – Recebido o alvará de soltura no estabelecimento federal, independentemente de se tratar de preso provisório ou condenado, o diretor da penitenciária federal comunicará, com urgência, o fato ao juiz federal corregedor. **(Editado no I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 11 – Será estabelecido um fluxo de rotina para elaboração de pareceres técnicos penitenciários a todos os presos, a partir do qual o juiz decidirá sobre a necessidade de exame criminológico, que, no caso de ser exigido, deverá ser feito por profissionais devidamente habilitados, ainda que fora do quadro funcional do Sistema Penitenciário Federal. **(I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 12 – Enquanto não viabilizadas as condições para a carga horária mínima prevista em lei, para remição de pena pelo trabalho, é possível considerar o dia trabalhado, com carga horária inferior a seis horas, com o mínimo de três horas. E, para fim de remição de pena pelo estudo, com três dias de frequência escolar, ou doze horas de estudo, é possível remir um dia de pena. **(I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 13 – Na visita virtual o acompanhamento pelo agente penitenciário deve ficar longe do alcance das câmeras. **(I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

~~**Enunciado n. 14** — A visita social pode ter o som monitorado em relação a todos os presos, mediante autorização judicial, à vista dos elementos de convicção trazidos pela administração penitenciária. **(Editado no I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal e revogado no XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**~~

~~**Enunciado n. 15** – Em face das peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal, a entrada via postal de jornais, livros e revistas está submetida ao controle da administração penitenciária, independente de ordem judicial. **(Revogado pelo Enunciado n. 29, no III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**~~

Enunciado n. 16 – O mesmo fundamento invocado para inclusão pelo juízo de origem e rejeitado por um juiz federal responsável por presídio federal não pode ser renovado perante outro juiz federal responsável por outro presídio federal, razão pela qual o Depen, quando indicar a unidade prisional, deverá juntar ao seu requerimento de transferência a declaração de inexistência de rejeição anterior por outra corregedoria de presídio federal. **(Editado no II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 17 – O pedido de inclusão torna preventivo para novos pedidos o juízo federal que o apreciou primeiramente. **(II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 18 – Restando 60 dias para o encerramento do prazo de permanência do preso no estabelecimento penal federal, o Depen notificará todos os juízos em que haja ordem de prisão em vigor contra o preso, sobre o término do prazo de permanência, cientificando o juízo federal. **(Editado no II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no IV *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal).**

Enunciado n. 19 – Uma rebelião, por si só, não autoriza a transferência de todos os detentos envolvidos que não possuam perfil para o presídio federal. **(II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado nº 20 – O art. 4º do Decreto n. 6.877/2009 arrola a documentação mínima para instruir a solicitação de inclusão e transferência para o Sistema Penitenciário Federal. **(II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 21 – Quando da devolução do preso, o Depen notificará o órgão de administração prisional estadual. **(II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 22 – Salvo nas Hipóteses do art. 120 da LEP, somente é exigida a autorização do juízo corregedor para saídas do preso do estabelecimento penitenciário federal. **(II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 23 – Após o recebimento dos documentos do art. 4º do Decreto n. 6.877/2009, e oitiva do MPF e da DPU, o juízo decidirá em 10 dias a inclusão definitiva do preso no Sistema Penitenciário Federal. **(Editado no II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no IV *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 24 – O preso será devolvido ao juízo de origem nos casos de concessão de progressão de regime ou de livramento condicional, bem como nos caso de incidente de insanidade mental ou de doença incurável que dependa de tratamento prolongado ou específico, inviável de ser prestado no âmbito das penitenciárias federais. **(Editado no II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 25 – No Sistema Penitenciário Federal, o cumprimento de alvarás ocorrerá no período compreendido entre 9 e 17 horas, tendo em vista a necessidade de consultas nos sistemas disponíveis. Caso o preso tenha interesse em retornar ao Estado de origem, com gastos arcados pelo Depen, deverá ser alojado temporariamente em local a ser indicado pelo Conselho da Comunidade, até que seja possível a realização de compra de passagem terrestre ou aérea para o seu deslocamento. Caso o preso tenha interesse em retornar ao estado de origem por meios próprios, será disponibilizado transporte até a rodoviária ou o aeroporto. **(Editado no II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 26 – ~~O preso, cuja família não tem condições de realizar a visita social, tem direito à visita virtual. (Editado no II *Workshop* e alterado pelo Enunciado n. 67 no XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)~~

Enunciado n. 27 – Os pareceres técnicos penitenciários elaborados pelo Depen, previstos no Enunciado n. 11 do I *Workshop* serão remetidos semestralmente. (II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 28 – Não é necessária autorização judicial para leitura de cartas enviadas e recebidas pelos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal. (II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 29 – Não é necessária autorização judicial para retenção de jornais, revistas e livros enviados aos presos. (Editado no II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 30 – Visitantes que adentrem o estabelecimento prisional na condição de amigo terão contato com o preso somente via parlatório. (II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 31 – É recomendável, como boa prática penitenciária, que haja núcleo da corregedoria em cada penitenciária federal. (II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 32 – A solicitação de documentos ao juízo das execuções penais, em caso de presos condenados, ou ao juízo do processo, em caso de presos provisórios, após o Departamento Penitenciário Nacional disponibilizar as vagas no Sistema Penitenciário Federal, somente no caso de inclusão não emergencial, será de responsabilidade dos juízos corregedores das penitenciárias federais para as quais as vagas foram disponibilizadas. (III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

~~**Enunciado n. 33** – Quando o juízo de origem solicitar a inclusão de vários presos sob o fundamento de que todos fazem parte da mesma quadrilha/organização criminosa ou de que estão, de alguma forma, atuando em conjunto dentro do ambiente carcerário, o Depen deverá, sempre que possível, distribuir as vagas disponibilizadas de forma equânime entre as penitenciárias federais, no intuito de garantir a desarticulação do grupo. (Editado no III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal e revogado no IV *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)~~

Enunciado n. 34 – Nos termos dos arts. 4º e 5º, § 4º, da Lei n. 11.671/2008 e do art. 7º do Decreto n. 6.877/2009, compete ao juiz federal corregedor do presídio decidir sobre a necessidade, adequação e cabimento da inclusão, valorando o mérito do pedido, não se limitando sua jurisdição à análise de requisitos referentes às condições da unidade prisional. (III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 35 – A inclusão ou prorrogação da permanência no Sistema Penitenciário Federal depende de decisão fundamentada tanto do juiz de origem quanto do juiz federal corregedor do presídio sobre a imprescindibilidade da medida. Desse modo,

não é possível a análise do pleito pelo juiz federal corregedor quando o juiz de origem entender pelo indeferimento. (III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 36 – A iminência de rebelião se enquadra no conceito de extrema necessidade, previsto no § 6º do art. 5º da Lei n. 11.671/2008. (III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 37 – A inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal, sob o argumento de extrema necessidade, é medida cautelar excepcional que, para o seu deferimento, exige indícios da situação de risco, atual ou iminente, que ameace a segurança da sociedade ou do próprio preso. (III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 38 – A extrema necessidade, exigida no art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.671/2008, não pode derivar exclusivamente da ausência de gestão administrativa, de defeitos estruturais, de superlotação ou ainda de problemas do Sistema Penitenciário Estadual. (III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 39 – O juízo de origem que alegar ser o preso membro de facção criminosa deverá encaminhar, com o pedido, elementos que corroborem a afirmação. (III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 40 – O disposto no art. 10, §§ 3º e 6º, da Lei n. 11.671/2008, no que toca à manutenção automática do recluso no estabelecimento penitenciário federal, não se aplica quando se tratar de mera reapreciação da inclusão cautelar (art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.671/2008). (III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 41 – Ao estado que se recusar a receber de volta preso egresso do Sistema Penitenciário Federal, enquanto pendente o cumprimento da decisão de retorno do preso, não serão concedidas novas inclusões. (III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 42 – O interrogatório do réu preso no Sistema Penitenciário Federal, bem como o acompanhamento dos demais atos da audiência, deve ser realizado por videoconferência, caso contrário, poderá ocorrer sua devolução definitiva ao Sistema Penitenciário Estadual. (III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 43 – Em casos de transferências coletivas, em nome do Princípio da Individualização da Pena, a decisão de inclusão deve apresentar os motivos da aceitação de cada interno. (III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 44 – A transferência deve ser sempre acompanhada de atestado de pena a cumprir, com sua liquidação efetivamente atualizada. (III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 45 – Mesmo na inclusão emergencial, a admissibilidade do preso no sistema penitenciário federal exige prévia decisão do juízo de origem. (IV *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 46 – Constitui documento imprescindível para a instrução do pedido de inclusão de preso em presídio federal, a emissão, pelo juízo de origem, de certidão nos

termos do modelo aprovado no IV Workshop do Sistema Penitenciário Federal, que consta do Manual Prático de Rotinas. **(IV *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 47 – O Depen deverá, quando da indicação do presídio federal, encaminhar ao juízo de origem o modelo de certidão, constante do Manual Prático de Rotinas, a qual deverá instruir o pedido de inclusão. **(IV *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 48 – O comunicado de ocorrência para instauração de Procedimento Disciplinar (PDP/PDI), quando o fato tiver ocorrido em local sujeito à monitoração ambiental, deve estar acompanhado da cópia da respectiva gravação de vídeo e/ou áudio. **(IV *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 49 – O trabalho resultado de plágio não será considerado para remição pela leitura. **(IV *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 50 – A decisão sobre a inclusão definitiva no Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, ou a sua mera homologação, compete ao juízo da corregedoria do presídio federal no qual foi incluído ou transferido o preso. **(Editado pelo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal nas reuniões preparatórias do VIII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 51 – A inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal ainda que em caráter emergencial, exige, no mínimo, o envio do respectivo prontuário, no qual deve constar, dentre outros documentos previstos na lei, o prontuário médico e o atestado de pena a cumprir. **(Editado pelo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal nas reuniões preparatórias do VIII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 52 – A inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal transfere para a corregedoria judicial a competência apenas para a execução da pena definitiva ou provisória, devendo a eventual pena de multa ser cobrada no juízo de origem. **(Editado pelo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal nas reuniões preparatórias do VIII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 53 – Compete ao juízo corregedor do Presídio Federal o processo e julgamento das matérias administrativas relacionadas à execução penal desenvolvida em estabelecimento penal federal, questionadas por meio de *habeas corpus*, mandado de segurança, ação civil pública, ação ordinária ou de qualquer outra espécie de ação ou incidente. **(X *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 54 – Suspensão do banho de sol pelo Diretor do Sistema Penitenciário Federal ou pelo Diretor da Penitenciária, sob a justificativa de necessidade administrativa, não é sanção. **(X *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 55 – As gravações de atendimentos de advogados não constituem interceptação telefônica na forma da Lei n. 9.296/1996 quando autorizadas por decisão judicial fundamentada para a garantia da ordem e da segurança pública ou da regular execução da pena, mantido o absoluto sigilo em relação ao material produzido. **(X *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 56 – A monitoração ambiental, por meio audiovisual, da conversa/entrevista entre o preso e seus advogados e da visita social é essencial para a manutenção do Sistema Penitenciário Federal e suas funcionalidades. **(X *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 57 – É absoluta a competência do juízo da execução penal, definida no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 11.671/2008, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, sendo meramente exemplificativas as hipóteses ali descritas. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 58 – É da competência do juízo da execução penal, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.671/2008, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, processar e julgar as ações civis públicas, mandados de segurança e outras ações cuja causa de pedir subjacente seja questão de natureza penal, nesta subentendida aquelas próprias do direito penitenciário ou da execução penal, relacionadas ou que afetem a forma e os meios de execução de pena no estabelecimento penal federal. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 59 – Questões estruturais e administrativas, como, por exemplo, relativas a saúde, alimentação e visitas, devem ser submetidas à manifestação do diretor da unidade, antes do ajuizamento de incidente à execução penal. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 60 – O disposto no art. 11-A da Lei n. 11.671/2008, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, não impede o juiz competente de decidir monocraticamente pedidos e providências urgentes, na forma da resolução do respectivo Tribunal. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 61 – O pedido para ingresso de equipamentos de filmagem no interior de presídios federais para produções jornalísticas, bem como o pedido para entrevista de presos devem ser dirigidos diretamente ao Juiz Federal Corregedor, que decidirá após a oitiva do Diretor do Sistema Penitenciário Federal/Depen, do Ministério Público Federal e, quando couber, da defesa. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 62 – A assistência à saúde, prevista no SUS, assegurada aos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal, deve ser custeada prioritariamente com recursos públicos, devendo o Departamento Penitenciário Nacional garantir, diretamente ou mediante celebração de contratos ou convênios, a prestação de serviços médicos, farmacêuticos e odontológicos previstos no art. 14 da Lei de Execuções Penais. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 63 – Em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a urgência do tratamento de saúde mediante laudo oficial, bem como a impossibilidade de prestação do atendimento de saúde em prazo razoável, gerando risco concreto à integridade física do preso, poderá o juiz autorizar o custeio do tratamento de saúde com recursos particulares. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 64 – O preso, cuja família não tenha condições de realizar a visita presencial, tem direito à visita virtual, que deverá ser realizada mediante utilização de estrutura de videoconferência mantida e organizada por instituição pública, autorizada e

credenciada pelo Depen ou pela Direção Geral do Sistema Penitenciário Federal, sendo vedada a utilização de equipamentos eletrônicos instalados em ambiente particular ou profissional. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 65 – É legítima a fiscalização das correspondências enviadas e recebidas pelos presos custodiados nos estabelecimentos federais de segurança máxima, devendo, contudo, a autoridade pública garantir celeridade e eficiência na triagem das cartas, documentos e materiais submetidos à inspeção prévia. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 66 – Não viola o direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV e XXXV, da CF/1988) a estipulação, pelo Depen ou pela Direção Geral do Sistema Penitenciário Federal, de número máximo de linhas e de leiaute padronizado para as cartas e requerimentos elaborados pelos presos, desde que mediante a edição de ato normativo aplicável indistintamente a todas as penitenciárias federais, observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 67 – A racionalização do atendimento jurídico, com a limitação do tempo da entrevista com os presos, não importa violação ao exercício da advocacia ou turbação às garantias processuais da ampla defesa e contraditório. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 68 – A fixação do período de 30 (trinta) minutos, nos termos das portarias editadas no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, é adequada, visando racionalizar os atendimentos jurídicos efetivados nas unidades, em razão da pandemia da Covid-19. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 69 – O atendimento jurídico por videoconferência deverá ser realizado a partir de sala no interior da unidade prisional, estruturada para a utilização dos advogados, sendo vedado o uso de equipamentos eletrônicos instalados em ambiente particular ou profissional. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 70 – São considerados atendimentos jurídicos de urgência e/ou extraordinários aqueles em que se comprove, documentalmente, a fluência de prazo para manifestação do preso em processo de seu interesse ou outro motivo de natureza excepcional, a critério do Diretor da Unidade. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 71 – Nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.671/2008, é admissível, mediante autorização judicial, o monitoramento do atendimento jurídico realizado entre os internos incluídos no Sistema Penitenciário Federal e sua defesa técnica. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 72 – Havendo decisão judicial que autorize o monitoramento de áudio e vídeo das conversas entre a defesa técnica e o preso, nos termos da Lei n. 13.964/2019, o servidor responsável pelo acompanhamento poderá, no caso de o atendimento jurídico extrapolar o exercício da defesa e/ou assistência jurídica, intervir, a fim de alertar o preso e a defesa. Em caso de reiteração da conduta, poderá ser interrompido o atendimento, devendo tal decisão ser fundamentada pelo

diretor do estabelecimento e comunicada ao Juízo Corregedor. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 73 – A segurança prisional e a inteligência penitenciária no Sistema Penitenciário Federal, tendo em conta razões de segurança, não devem ser objeto de terceirização por meio de parcerias público-privadas. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 74 – A segurança dos estabelecimentos prisionais federais deve também ser entendida, na oportunidade da regulamentação da Polícia Penal Federal, como a fiscalização das penas e medidas alternativas aplicadas no âmbito da Justiça Federal, inclusive na fase de conhecimento. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 75 – As assistências prestadas aos presos no Sistema Penitenciário Federal pelos especialistas federais em Assistência à Execução Penal e Técnico Federal de Apoio à Execução Penal são parte integrante do sistema de segurança dos estabelecimentos prisionais federais e, portanto, indissociáveis da Polícia Penal Federal no momento de sua regulamentação. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 76 – Os planos de contingência das penitenciárias federais serão compartilhados com o Juiz Corregedor respectivo, para alinhamento prévio de procedimento. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 77 – Ao definir o prazo de inclusão ou de renovação de permanência no Sistema Penitenciário Federal, o juiz de origem e o juiz corregedor do presídio federal devem levar em consideração, entre outros critérios, a gravidade do crime ou dos crimes imputados ou cometidos, o motivo da inclusão ou renovação, a condição de preso provisório ou definitivo, o pertencimento e o papel no grupo criminoso, o comportamento prisional, o tempo de pena e o tempo no Sistema Penitenciário Federal. **(XII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 78 – Não havendo definição de prazo de permanência no juízo de origem, este deve ser fixado pelo juiz corregedor do presídio federal. **(XII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 79 – O juiz de origem e o juiz corregedor do presídio federal, tanto na decisão de inclusão como de renovação de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal, deverão fundamentar a fixação do prazo de inclusão ou de permanência. **(XII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 80 – Na hipótese de inclusão de preso sujeito à prisão preventiva, o juízo de origem deverá encaminhar, a cada 90 dias, a decisão de renovação da medida. **(XII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 81 – A assistência educacional no Sistema Penitenciário Federal será ofertada, preferencialmente, com recursos públicos, por meio de convênios e acordos de cooperação técnica entre o Depen e as instituições de ensino, autorizadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, salvo a educação básica, que deverá ser oferecida exclusivamente com recursos públicos. **(XII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 82 – Será permitida ao preso produção literária autoral como escrita de biografia, poemas, contos e outros dessa natureza, desde que autorizada pela direção da penitenciária federal, sendo vedada a saída do material ou sua divulgação. **(XII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 83 – As disposições legais aplicáveis aos integrantes de organizações criminosas também incidem aos que forem membros de organizações terroristas para efeito de imposição de regime disciplinar diferenciado em estabelecimento prisional federal. **(XII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 84 – O direito ao banho de sol do preso sujeito ao regime disciplinar diferenciado em estabelecimento penal federal deve ser exercido, individualmente, no espaço destinado para esse fim, anexo à cela, em razão da necessidade de se evitar o contato com outros presos. **(XII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 85 – O juízo de origem que admitiu a necessidade da inclusão inicial do preso provisório no Sistema Penitenciário Federal analisará o pedido de renovação, ainda que o processo esteja em grau de recurso. **(XII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 86 – O juízo de origem e o juízo corregedor do presídio federal, para fins de cumprimento do princípio da duração razoável do processo, deverão zelar pela célere e eficaz instrução do incidente de renovação da permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal, inclusive estabelecendo canais permanentes de comunicação. **(XII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 87 – A inclusão no Sistema Penitenciário Federal não resulta em aplicação automática do regime disciplinar diferenciado, o qual ocorre pelo preenchimento de requisitos específicos em lei. **(XII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 88 – O banho de sol em grupo é incompatível com o perfil do preso incluído em presídio federal e sujeito ao regime disciplinar diferenciado, independentemente da exceção prevista na parte final do inciso IV do art. 52 da Lei n. 7.210/1984. **(XII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 89 – Durante os procedimentos de visitas sociais, virtuais ou no parlatório, o servidor responsável pelo acompanhamento poderá, no caso de desvio de finalidade do procedimento de visita, intervir, a fim de alertar o preso e/ou visitante. Em caso de reiteração da conduta, poderá ser interrompido o procedimento, devendo tal decisão ser fundamentada pelo diretor do estabelecimento e comunicada ao juízo corregedor. **(XIII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 90 – O procedimento de visita virtual limitar-se-á única e exclusivamente ao visitante devidamente cadastrado e autorizado. **(XIII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 91 – Em face da imprescindibilidade e importância do monitoramento ambiental à manutenção da segurança pública e da segurança interna das penitenciárias federais, pode ser feito o compartilhamento imediato das informações de

inteligência com a autoridade policial e/ou Ministério Público, mantido o sigilo do conteúdo. **(XIII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 92 – Nos casos de inclusão de estrangeiros no Sistema Penitenciário Federal para fins de extradição, por determinação do Supremo Tribunal Federal, sem fixação de prazo, o juiz federal deverá fixar o prazo de 3 anos ou até que a extradição seja consumada, o que ocorrer primeiro. **(XIII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 93 – Nos casos de inclusão de estrangeiros no Sistema Penitenciário Federal para fins de extradição, por determinação do Supremo Tribunal Federal, cujo prazo inicial tenha se esgotado, não cabe ao juiz federal determinar a sua devolução, mas unicamente comunicar ao Ministro Relator, ao Ministério Público Federal e à defesa que o prazo se esgotou. **(XIII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 94 – A Polícia Penal Federal deverá, mediante prévia requisição, disponibilizar os recursos humanos e materiais indispensáveis à realização da escolta do juiz federal corregedor e do representante do Ministério Público Federal até a unidade prisional, por ocasião das inspeções mensais, em auxílio direto aos agentes de segurança das respectivas instituições, com os quais deverão manter entendimento para o bom andamento do serviço. **(XIII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 95 – O uso de câmeras corporais oferece muito mais vantagens que desvantagens, devendo estas serem utilizadas no âmbito do Sistema Penitenciário Federal. **(XIII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 96 – A proibição contida no §2º do art. 3º da Lei n. 11.671/2008 não impede o ingresso do policial penal federal na cela usando a câmera corporal. **(XIII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 97 – O uso de tablets e/ou equiparados para atividades educacionais, fornecidos exclusivamente pelo Sistema Penitenciário Federal, é compatível com a disciplina do regime, desde que adotadas as cautelas cabíveis. **(XIII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

RECOMENDAÇÕES

~~Recomendação n. 1 – Apenas o juiz natural do processo pode solicitar ao juiz federal a inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal, podendo haver mais de um juízo de origem, concomitantemente, nos casos em que o juízo solicitante não tem mais interesse na inclusão, mas outro juízo se apresenta, com renovação de pedido. (Editada no I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal e revogada no IV *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal – substituída pelo Enunciado n. 45 e pela Recomendação n. 20)~~

Recomendação n. 2 – O rol constante do art. 3º do Decreto n. 6.877/2009 é exemplificativo, podendo haver outras hipóteses de inclusão, devidamente fundamentada, com base no art. 3º da Lei n. 11.671/2008, e rigorosamente nos termos do art. 10 da mesma lei. (I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Recomendação n. 3 – Não é apropriado suscitar conflito de competência, conforme dispõe o art. 9º da Lei n. 11.671/2008, em face das peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal. Deliberou-se pelo encaminhamento de proposta de alteração legislativa, suprimindo a possibilidade de suscitação de conflito de competência e a provisão de recurso de agravo. (I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Recomendação n. 4 – O prazo da permanência do Sistema Penitenciário Federal, segundo estatuído na Lei n. 11.671/2008, é de trezentos e sessenta dias, podendo ser prorrogado, sucessivamente, em hipóteses excepcionais. (I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Recomendação n. 5 – É recomendável, como boa prática penitenciária, o rodízio periódico dos presos, no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, após o decurso de dois anos da primeira inclusão, obedecido o disposto no art. 12 do Decreto n. 6.877/2009, não havendo necessidade de reavaliação da inclusão, pelo juiz federal. O Depen, no caso, deve obedecer a critérios objetivos e adotar as cautelas necessárias para que no rodízio os procedimentos de reinserção social já em andamento não tenham solução de continuidade. (I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

~~Recomendação n. 6 – Em relação à expressão “será colocado imediatamente em liberdade”, referida no § 3º do art. 1º da Resolução n. 108, de 6 de abril de 2010, não se chegou a consenso sobre o prazo. Deliberou-se propor alteração no Decreto n. 6.877/2009, no sentido de se exigir documento comprobatório da situação processual do preso, notadamente em relação aos mandados de prisão em vigor. Deliberou-se, ainda, solicitar a atuação do CNJ para instituir com urgência o banco de mandados de prisão, a fim de possibilitar com segurança o cumprimento dos alvarás de soltura. (Revogada no III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal pela nova redação do Enunciado n. 25)~~

Recomendação n. 7 – Se o alvará de soltura for referente ao único processo que fundou a inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal e se houver outros mandados de prisão em aberto e/ou condenações em outras unidades da federação, o preso deve, necessariamente, ser transferido de imediato para o local em que se encontram em aberto os mandados de prisão. (I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Recomendação n. 8 – Existindo procedimento policial investigatório para o qual tenham

sido carreados indícios de envolvimento de profissional da advocacia em práticas delitivas imputadas a preso, as conversas entre advogado e o preso podem ser monitoradas ou interceptadas na forma da lei, desde que haja ordem fundamentada do juízo criminal competente. (I *Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal*)

Recomendação n. 9 – A pedido do Ministério Público ou da autoridade penitenciária, por ordem fundamentada do Juízo Corregedor do Presídio Federal de Segurança Máxima, pode haver monitoramento de sons e imagens das conversas entre advogado e o preso, no parlatório, desde que a medida vise garantir a segurança pública e a regular execução da pena no estabelecimento penal, mantido o absoluto sigilo em relação ao material produzido. (I *Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal*)

Recomendação n. 10 – Serão promovidas gestões junto ao CNJ para que os estados possam dispor de equipamentos para videoconferência, em face das peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal, reduzindo-se, assim, os procedimentos para condução de presos. (I *Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal*)

Recomendação n. 11 – Considerando que o Sistema Penitenciário Federal não foi idealizado para receber população carcerária feminina, recomenda-se que mulheres não sejam nele incluídas. (II *Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal*)

Recomendação n. 12 – Recomenda-se implementar projetos que visem à reabilitação dos presos e alocação de recursos oriundos de transações em Juizados Especiais para o Conselho da Comunidade implantar seus projetos. (II *Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal*)

Recomendação n. 13 – O Depen/MJ acrescentará em portaria o “Projeto Remição pela Leitura” de forma padrão em todas as penitenciárias federais. (II *Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal*)

Recomendação n. 14 – É recomendável, como boa prática, que os servidores que atuem nos estabelecimentos penais federais recebam assistência psicológica. (II *Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal*)

Recomendação n. 15 – Recomenda-se que durante as audiências realizadas no âmbito do Presídio Federal, o preso não deve ficar algemado com as mãos para trás, salvo por decisão fundamentada do presidente da audiência. (III *Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal*)

Recomendação n. 16 – Recomenda-se às autoridades competentes o incremento do número de defensores com atuação em presídios federais. (III *Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal*)

Recomendação n. 17 – Recomenda-se ao Departamento Penitenciário Nacional viabilizar convênios para atendimento médico nas penitenciárias federais, à semelhança do realizado na Penitenciária Federal em Mossoró/RN. (III *Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal*)

Recomendação n. 18 – Recomenda-se a abertura de *link* no sítio do Conselho da Justiça Federal, das seções judiciárias com vara com competência sobre presídio federal e do Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de reunir todas as informações

acerca do Sistema Penitenciário Federal, como legislação específica, anais dos workshops, enunciados, boas práticas, orientação sobre pedido de inclusão de preso no sistema penitenciário federal, etc. (III *Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal*)

Recomendação n. 19 – As audiências de procedimento disciplinar interno devem ser realizadas em meio audiovisual. (III *Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal*)

Recomendação n. 20 – O pedido de prorrogação poderá ser formulado por juízo diverso do que solicitou a inclusão, quando neste também tramite processo relativo ao preso e haja mandado de prisão em vigor. (IV *Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal*)

Recomendação n. 21 – No momento da inclusão deve ser observado se o preso está na iminência de cumprir requisito objeto de benefício incompatível com o regime do Sistema Penitenciário Federal. (IV *Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal*)

Recomendação n. 22 – A decisão judicial de inclusão, transferência ou devolução ao estado de origem de preso recolhido em penitenciária federal deverá ser cumprida em até 30 (trinta) dias, salvo motivação em contrário, devidamente comunicada pela autoridade administrativa ao juiz corregedor. (Editada no IV *Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal*, com alteração VI *Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal*)

Recomendação n. 23 – Na medida do possível, o Projeto Visita Virtual deve ser expandido para que o preso possa, no mínimo, ter uma hora semanal de visita virtual com seus familiares. (IV *Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal*)

Recomendação n. 24 – Recomenda-se que os juízos de origem (federal ou estadual) realizem os atos processuais em que seja necessária a oitiva do preso que se encontre no Sistema Penitenciário Federal via sistema de videoconferência. (X *Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal*)

Recomendação n. 25 – Recomenda-se a diminuição de horário de visita dos familiares dos presos, de três para duas horas. (X *Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal*)

Recomendação n. 26 – Durante a realização de atos processuais virtuais, judiciais ou administrativos, as comunicações entre defensores e presos localizados em recintos distintos devem ser executadas por meios institucionais e em ambientes controlados, assim entendidos o fórum e o presídio. (XIII *Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal*)

Recomendação n. 27 – Recomenda-se, como gestão estratégica de relevância para a Segurança Pública Nacional, urgência na regulamentação da Polícia Penal Federal, nos termos da Emenda Constitucional n. 104/2019. (XIII *Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal*)

Recomendação n. 28 – Recomenda-se ao Sistema Penitenciário Federal instituir o controle digital e a uniformização, de âmbito nacional, acerca das atividades educacionais e complementares realizadas pelos internos, a fim de evitar o cômputo duplicado de tempo para a remição da pena. (XIII *Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal*)

**PUBLICAÇÕES
DO CEJ**

